



## CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

CNPJ: 41.998.113/0001-05 INSC. ESTADUAL: 082.449.931 ME INSC. MUNICIPAL: 10006878  
Rua Valdomiro Rodrigues, Nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102 – Centro – Lauro de Freitas/Bahia  
E-Mail: [construtoramaxfort@yahoo.com.br](mailto:construtoramaxfort@yahoo.com.br) Telefone: (71) 3365-2630 / (71) 3365-2630

**Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Salvador  
- BA**

*Com Referência ao Processo Licitatório promovido sob a Modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** de nº 003/2022.*

*Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova unidade **ESCOLA MUNICIPAL DO MANÉ DENDÊ** da Secretaria Municipal da Educação – SMED*

### RECURSO ADMINISTRATIVO

A **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.998.113/0001-05, com sede e domicílio na Rua Valdomiro Rodrigues, nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102, Centro, CEP: 42.700-000, Lauro de Freitas - Bahia, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado da Bahia sob o Nº29.201.240.488, de 15 de julho 1992, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "b)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Sra., por seu representante legal, ante a equivocada decisão proferida da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada no prélio seletivo, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sra. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Termos em que pede deferimento.  
Lauro de Freitas – BA, 25 de janeiro de 2023.

**CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**  
MAURO ROBERTO OLIVEIRA BACELLAR FILHO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
RECORRENTE

MAURO  
ROBERTO  
OLIVEIRA  
BACELLAR  
FILHO:0270145  
1507

Assinado de forma  
digital por MAURO  
ROBERTO OLIVEIRA  
BACELLAR  
FILHO:02701451507  
Dados: 2023.01.25  
00:48:02 -03'00'

SMED/COPEL  
Recebido às 11:35  
em 25/01/2023  
Cláudia Souza



## **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**

CNPJ: 41.998.113/0001-05 INSC. ESTADUAL: 082.449.931 ME INSC. MUNICIPAL: 10006878  
Rua Valdomiro Rodrigues, Nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102 – Centro – Lauro de Freitas/Bahia  
E-Mail: [construtoramaxfort@yahoo.com.br](mailto:construtoramaxfort@yahoo.com.br) Telefone: (71) 3365-2630 / (71) 3365-2630

### **DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a seguinte alegação:

*“Por fim, concluem os engenheiros, membros técnicos desta DIRE que, ante o exposto, INABILITA-SE para o certame, sob a análise da qualificação técnica:*

*[...]*

*A empresa CONSTRUTORA MAXFORT LTDA, pois não atendeu a todos os itens do edital.”*

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

O presente recurso é interposto ante a equivocada decisão proferida desta Comissão Permanente de Licitação que declarou inabilitada a signatária deste documento referente ao certame supra especificado, adotando como fundamento para tal decisão, o descumprimento do dispositivo editalício de nº **10.1.3 - Qualificação Técnica**, consubstanciado também no **ITEM 08, DO ANEXO 1 – PROJETO BÁSICO DO EDITAL**, mediante o equívoco na apreciação da Habilitação Técnica da empresa, porquanto resta apresentada de forma satisfatória e em consonância com as exigências do Instrumento Convocatório e da Legislação em vigor no âmbito das licitações.

### **TEMPESTIVIDADE:**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis com fulcro no artigo 109, em seu Inciso I da lei 8.666/93. São as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 27 (vinte e sete) do mês em curso, conforme publicação no dia 20, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



## CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

CNPJ: 41.998.113/0001-05 INSC. ESTADUAL: 082.449.931 ME INSC. MUNICIPAL: 10006878  
Rua Valdomiro Rodrigues, Nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102 – Centro – Lauro de Freitas/Bahia  
E-Mail: [construtoramaxfort@yahoo.com.br](mailto:construtoramaxfort@yahoo.com.br) Telefone: (71) 3365-2630 / (71) 3365-2630

### O EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Nos idos de 19 de dezembro de 2022 realizou-se a sessão interna para análise dos documentos de Habilitação dos 03 (três) licitantes melhores classificados, CONSTRUTORA MAXFORT LTDA, AGC BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Ato contínuo, os documentos foram passados para os licitantes presentes, para análise e rubrica, ocorrendo os seguintes registros:

- A AGC BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI informou que a CONSTRUTORA MAXFORT LTDA não apresentou atestado técnico conforme solicitado em edital subitem 8.1.5 e 8.2.2 "experiências na execução estaca metálica cravada". Também deixou de apresentar a relação de compromissos assumidos, DFL e o índice de liquidez conforme edital item 10.1.4. Além disso apresentou certidão simplificada fora da validade.

Ocorre, nobre julgador, que a parcela de relevância informada foi comprovada através da **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 311608/2015** onde contém nos itens **3.1** Escavação manual campo aberto p/tubulão - fuste e/ou base (para todas as profundidades) = 191,85m<sup>3</sup>; **4.4** Arrasamento de tubulão de concreto d=1,45 a 1,60m = 4,00 und; **4.5** Arrasamento de tubulão de concreto d=1,65 a 2,00m = 17,00 und; **4.6** Arrasamento de tubulão de concreto d=2,10 a 2,50m = 16,00 und, conforme ilustração a seguir:

3	MOVIMENTOS DE TERRA		-
3.1	Escavação manual campo aberto p/tubulao - fuste e/ou base (para todas as profundidades)	m <sup>3</sup>	191,85
3.2	Escavação manual de terra compacta até 1,50m de profundidade, sem bota-fora	m <sup>3</sup>	294,06
3.3	Apiloamento de fundo de vaia, com maço de 30 Kg	m <sup>2</sup>	590,35
3.4	Reaterro e apiloamento de terra em camadas de 0,20m, no máximo	m <sup>2</sup>	231,95
3.5	Transporte em caminhão basculante, DM=20km	m <sup>2</sup>	254,77
3.6	Carga mecanizada	m <sup>2</sup>	254,77
3.7	Aterro compactado com material importado em camadas de 0,20m	m <sup>2</sup>	118,07
3.8	Transporte em carro de mão, DM=10m	m <sup>2</sup>	431,72
3.9	Transporte em carro de mão, DM=50m	m <sup>2</sup>	363,16
3.10	Transporte vertical (manual), h=10m	m <sup>2</sup>	273,00
4	INFRA-ESTRUTURA		-
4.1	Armação aço ca-50, diam 6,3 (1/4) à 12,5mm(1/2) -fornecimento/ corte(perda de 10%) / dobra / colocação.	kg	6 189,00
4.2	Armação de aço ca-60 diam 3,4 a 6,0mm - fornecimento / corte (c/perda de 10%) / dobra / colocação	kg	40,00
4.3	Concreto usinado fck=25mpa, inclusive lançamento e adensamento	m <sup>2</sup>	191,85
4.4	Arrasamento de tubulao de concreto d=1,45 a 1,60m	un	4,00
4.5	Arrasamento de tubulao de concreto d=1,65 a 2,00m	un	17,00
4.6	Arrasamento de tubulao de concreto d=2,10 a 2,50m	un	16,00



## CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

CNPJ: 41.998.113/0001-05 INSC. ESTADUAL: 082.449.931 ME INSC. MUNICIPAL: 10006878  
Rua Valdomiro Rodrigues, Nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102 – Centro – Lauro de Freitas/Bahia  
E-Mail: [construtoramaxfort@yahoo.com.br](mailto:construtoramaxfort@yahoo.com.br) Telefone: (71) 3365-2630 / (71) 3365-2630

Faz-se mister salientar que a referida execução foi objeto do Contrato entre a Construtora Maxfort e a Secretaria Municipal de Educação no Município de Salvador – SMED, logo o mesmo Órgão responsável pela Obra em epígrafe. Como se pode observar, também se trata de uma Construção de Unidade Escolar.



Secretaria da Educação

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR - SMED

### ATESTADO TÉCNICO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS, QUE A EMPRESA **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**, INSCRITA NO CNPJ Nº **41.998.113/0001-05**, ATRAVÉS DOS ENGENHEIRO CIVIL - **MAURO ROBERTO OLIVEIRA BACELLAR FILHO**- CREA/BA Nº 66.515-D, EXECUTOU PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR - SMED PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - BA OS SERVIÇOS ABAIXO DISCRIMINADOS ONDE CONSTA:  
**OBJETO: RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO GONÇALO DO RETIRO**  
**CONTRATO: 033/2014**  
**ASSINATURA: 02 de Abril de 2014**  
**INÍCIO DAS OBRAS: 03 de Abril de 2014**  
**ENTREGA: 06 de Julho de 2015**  
**Endereço: Rua Direta de São Gonçalo S/N, S. Gonçalo do Retiro - Salvador (BA)**

Naquela Obra o tipo de Fundação utilizado foi Tubulão. Para a execução deste tipo de fundação é sabido que deve-se primeiramente escavar, manual ou com auxílio mecânico, o fuste. O procedimento é similar ao de uma estaca escavada. A única diferença é que para o alargamento da base, é necessário a descida de um operário até o fundo da escavação. Este funcionário, também chamado de "poceiro", será o responsável por abrir a base até a dimensão especificada em projetos.

Ambos são elementos de Fundação Profunda. Sobre Tubulões cumpre ressaltar que na literatura internacional, inclusive, denominam-se estacas escavadas com alargamento de base.

***ALBIEIRO & CINTRA (1996) relatam que atualmente, na literatura internacional, as fundações chamadas de tubulões no Brasil são tratadas como estacas escavadas, moldadas "in loco", com base alargada. Afirmam também que, em muitos casos, torna-se complicado diferenciar os tubulões das estacas escavadas, e, assim, eles podem ser considerados como estacas escavadas, de grande diâmetro, com ou sem base alargada.***

Conforme consubstanciado no art. 30, inc. II, e § 3º da Lei de Licitações, a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), pois vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,*





## CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

CNPJ: 41.998.113/0001-05 INSC. ESTADUAL: 082.449.931 ME INSC. MUNICIPAL: 10006878  
Rua Valdomiro Rodrigues, Nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102 – Centro – Lauro de Freitas/Bahia  
E-Mail: [construtoramaxfort@yahoo.com.br](mailto:construtoramaxfort@yahoo.com.br) Telefone: (71) 3365-2630 / (71) 3365-2630

*bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos?*

*§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Como podemos ver, na Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

Além da Lei Maior estabelecer a similaridade, já há vasta jurisprudência na mesma corrente, vejamos uma delas:

**Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

**É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).**

Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

**Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.**

**ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:**

**9.1. Com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;**

**9.2. Com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;**

**9.3. Com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:**

**9.3.1. A exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto**



## CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

CNPJ: 41.998.113/0001-05 INSC. ESTADUAL: 082.449.931 ME INSC. MUNICIPAL: 10006878  
Rua Valdomiro Rodrigues, Nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102 – Centro – Lauro de Freitas/Bahia  
E-Mail: [construtoramaxfort@yahoo.com.br](mailto:construtoramaxfort@yahoo.com.br) Telefone: (71) 3365-2630 / (71) 3365-2630

*no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifo nosso)*

9.3.2.(...);

9.4. (...) e

9.5. Arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

*O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.*

*A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.*  
(Grifo nosso)

*Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.*

Além jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

*“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”*



## CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

CNPJ: 41.998.113/0001-05 INSC. ESTADUAL: 082.449.931 ME INSC. MUNICIPAL: 10006878  
Rua Valdomiro Rodrigues, Nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102 – Centro – Lauro de Freitas/Bahia  
E-Mail: [construtoramaxfort@yahoo.com.br](mailto:construtoramaxfort@yahoo.com.br) Telefone: (71) 3365-2630 / (71) 3365-2630

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

***“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”***

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

***“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. ”***

### DA SIMILIARIDADE – COMPATIBILIDADE – SEMELHANÇA

**SIMILAR** Que possui o mesmo teor; Que se assemelham ou se equivalem; Semelhante; Da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante. s.m. Serviço, produto ou objeto similar: objeto que se assemelha a outro (<http://www.dicio.com.br/similar/>)

**COMPATÍVEL** Que pode coexistir. Que é conciliável com outro ou com outros. (<http://www.dicionarioweb.com.br/compat%C3%ADvel/>)

**SEMELHANTE** Parecido; Praticamente igual a outro: imagens semelhantes. Similar; Idêntico a outro: eles fizeram músicas semelhantes. Que apresenta proximidade com o modelo a partir do qual foi criado: imagem semelhante ao original. s.m. O próximo; Algo ou alguém de mesma espécie ou natureza que outra coisa. (<http://www.dicio.com.br/semelhante/>)

Por outro lado, quando a Concorrente alega que a recorrente ***deixou de apresentar a relação de compromissos assumidos, DFL e o índice de liquidez conforme edital item 10.1.4. Além disso apresentou certidão simplificada fora da validade***, não tem veracidade alguma também, haja vista que, sequer essas pontuações fazem parte do roll de exigências editalícias. Portanto, apenas uma tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame.

Em seguida, a Presidente da Comissão suspendeu a sessão para posterior análise dos documentos de habilitação e dos registros efetuados, pela Comissão, bem como pelos técnicos da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar - DIRE/SMED quanto à qualificação técnica e registros, os quais emitiriam parecer técnico, sinalizando que o resultado do julgamento de habilitação através dos meios de comunicação oficiais, momento em que seria concedido o prazo recursal relativo à fase de habilitação, de acordo com a Lei nº 8.666/93.



## **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**

CNPJ: 41.998.113/0001-05 INSC. ESTADUAL: 082.449.931 ME INSC. MUNICIPAL: 10006878  
Rua Valdomiro Rodrigues, Nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102 – Centro – Lauro de Freitas/Bahia  
E-Mail: [construtoramaxfort@yahoo.com.br](mailto:construtoramaxfort@yahoo.com.br) Telefone: (71) 3365-2630 / (71) 3365-2630

Ao terceiro dia do mês em curso, foi publicado o RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, com seguinte teor acerca da decisão:

*Após análise dos documentos de habilitação relativos à qualificação técnica dos três licitantes melhores classificados, a DIRE/SMED se pronunciou em 29/12/2022, conforme parecer acostado nos autos e transcrito a seguir, informando que os licitantes AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI E ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA cumpriram os requisitos editalícios quanto aos documentos de qualificação técnica exigidos no item 08 do Anexo 1 – Projeto Básico (qualificação técnica), razão pela qual considerou que as empresas atenderam aos requisitos habilitatórios de qualificação técnica do edital.*

O que chama a atenção é o fato de sequer haver informação sobre a comprovação da capacidade operacional da Construtora Maxfort. No referido documento a informação sobre a habilitação das duas empresas concorrentes são detalhadas, entretanto não há informação alguma sobre a Maxfort, apenas um trecho totalmente limitado com a seguinte colocação:

*Por fim, concluem os engenheiros, membros técnicos desta DIRE que, ante o exposto, INABILITA-SE para o certame, sob a análise da qualificação técnica:*  
• *A empresa CONSTRUTORA MAXFORT LTDA, pois não atendeu a todos os itens do edital.*

Ora, nobre julgador, não há o menor cabimento uma colocação como essa. Fere de morte o princípio da Isonomia, pois há claramente um tratamento diferenciado. Uma análise frágil, sem contundência. Ademais, para haver uma defesa contundente, se faz necessário saber o que não foi atendido, porque não foi. Qual item do edital foi exigido e não foi apresentado pela Licitante. Não há a menor possibilidade do não cumprimento de todos os itens, como fora informado pela Órgão analisador e sustentado pela Comissão. Todo julgamento deve ser proferido detalhando o que não foi comprovado, qual a quantidade apresentada e qual a quantidade exigida, qual declaração não foi apresentada, onde houve erro material ou a falta dele, enfim, detalhes essenciais para, inclusive, permitir à Licitante o seu direito ao contraditório, in casu, peça Recursal.

Essa situação nos obriga a solicitar do Órgão responsável pela análise técnica que profira um julgamento detalhado acerca da habilitação da Recorrente e permita o prazo para a defesa, pois não há como defender o que não foi julgado de forma correta ou pior, sem saber o teor do julgamento. Apenas alegar que a empresa não cumpriu todos os itens não faz o menor sentido, pois não é a realidade.

Basta uma simples análise do Relatório de Julgamento para perceber claramente o tratamento diferenciado que houve entre as três empresas. Para não caracterizar afronta ao Princípio da Isonomia, a única razão seria um equívoco daquele Órgão ao não destacar a análise da documentação da habilitação da Recorrente.

Destarte, ao fim do documento, a seguinte colocação:

*De tudo o quanto exposto, a Presidente e demais membros da COPEL, de acordo com a Lei 8.666/93, Lei Municipal 8.421/2013, art. 63, Lei Complementar 123/06 e demais legislações pertinentes e constantes do edital, bem como, com base no parecer técnico do setor competente, DIRE/SMED e na análise desta Comissão,*





## CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

CNPJ: 41.998.113/0001-05 INSC. ESTADUAL: 082.449.931 ME INSC. MUNICIPAL: 10006878  
Rua Valdomiro Rodrigues, Nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102 – Centro – Lauro de Freitas/Bahia  
E-Mail: [construtoramaxfort@yahoo.com.br](mailto:construtoramaxfort@yahoo.com.br) Telefone: (71) 3365-2630 / (71) 3365-2630

**condições fixadas no edital e seus anexos, DECIDEM:**

**4.1 Declarar "HABILITADOS" os dois primeiros licitantes melhores classificados, AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI E ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por terem cumprido os requisitos editalícios quanto à documentação para habilitação;**

**4.2 Declarar "INABILITADO" a licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA, por não ter cumprido os requisitos editalícios quanto à documentação para habilitação;**

Ato contínuo, com a máxima vênia, em outra confusão, um novo relatório é divulgado no dia 11 do mês em curso, se tratando de retificação de relatório de julgamento de habilitação de 03/01/2023, publicado nos meios de comunicação oficiais. Todavia, a retificação não foi sobre a habilitação da Construtora Maxfort ou detalhamento da sua inabilitação, pelo contrário, já descartando a Recorrente do prélio seletivo, apresentam a seguinte colocação:

**Diante da inabilitação da empresa CONSTRUTORA MAXFORT LTDA, pelo setor técnico DIRE/SMED, por não ter atendido a todos os itens do edital, conforme parecer colacionado acima, faz-se necessária a análise da nova ordem de classificação.**

LICITANTES CLASSIFICADOS	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
AGC BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	1º	14.149.999,70
ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	2º	14.422.082,50
800 D ENGENHARIA LTDA EPP	3º	14.472.413,56
G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI	4º	14.622.509,99
RCI CONTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE EIRELI	5º	15.060.034,89

**Procedida à classificação acima referenciada, constatou-se que o licitante RCI CONTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE EIRELI se enquadrava no segmento de Empresa de Pequeno Porte - EPP, e encontrava-se em situação de empate ficto, isto é, com valor no intervalo dos 10% superior à melhor proposta apresentada pelo licitante classificado em 1º lugar, AGC BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, empresa que não se declarou como ME/EPP no presente certame. Desta forma, a Comissão Setorial Permanente de Licitação, convocará o licitante em questão para, caso haja interesse, oferte valor inferior ao do licitante melhor classificado, nos termos da LC nº 123/06 e dos itens 11.1.9 e 11.1.9.1 do Edital.**

*In casu*, claramente podemos notar um tratamento diferenciado, entre as concorrentes. Porém, não em cumprimento ao dispositivo legal 123/06 - Prerrogativa da ME/EPP, como visto acima, mas sim um tratamento para afastar um potencial vencedor do prélio seletivo, detentora da oferta mais vantajosa, com vasta experiência na Construção Civil, inclusive, apresentando capacidade operacional para objeto idêntico ou até superior ao da licitação.

Simplesmente afastaram a recorrente sem o menor grau de relevância na referida análise. Tudo isso



## **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**

CNPJ: 41.998.113/0001-05 INSC. ESTADUAL: 082.449.931 ME INSC. MUNICIPAL: 10006878  
Rua Valdomiro Rodrigues, Nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102 – Centro – Lauro de Freitas/Bahia  
E-Mail: [construtoramaxfort@yahoo.com.br](mailto:construtoramaxfort@yahoo.com.br) Telefone: (71) 3365-2630 / (71) 3365-2630

ao tempo em que já constatarem um “empate ficto” da empresa que ofertou o quinto menor preço, isso mesmo, a quinta colocada na classificação. Vejamos como foi a classificação das 05 primeiras colocadas:

<b>LICITANTES PARTICIPANTES</b>	<b>VALOR DA PROPOSTA (R\$)</b>
CONSTRUTORA MAXFORT LTDA	13.095.003,43
AGC BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	14.149.999,70
ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	14.422.082,50
800 D ENGENHARIA LTDA EPP	14.472.413,56
G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI	14.622.509,99
RCI CONTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE EIRELI	15.060.034,89

Como se pode notar, a Recorrente apresentou uma proposta com uma diferença de R\$ 1.054.996,27 (um milhão cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e seis mil e vinte e sete centavos) para a segunda colocada e de R\$ 1.965.031,46 (um milhão novecentos e sessenta e cinco mil trinta e um reais e quarenta e seis centavos) para a quinta colocada. Mister lembrar que a Recorrente está enquadrada como EPP, entretanto, não houve nenhum cuidado para que houvesse um tratamento digno para a signatária deste documento. Houve sim, um afastamento vazio, sem a menor contundência, com detalhamento nulo e que não merece prosperar, seja por via administrativa ou via judicial.

Com respeito, Nobre Presidente, por melhores que sejam as intenções do instrumento convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Cumpra destacar que todos os atestados de Capacidade Técnica estão em nome do Sr. Mauro Roberto Oliveira Bacellar Filho na qualidade de engenheiro civil, portanto, sendo o Responsável Técnico indicado pela Recorrente como detentor dos atestados de capacidade técnica, conforme exigência editalícia, portanto, sendo comprovado tal situação.

Ora nobre julgador, numa breve análise confrontando o acervo técnico apresentado por esta empresa e especificações técnicas dos referidos itens é possível constatar que a houve total cumprimento às Parcelas de Relevância, e com a devida Vênia nos cabe discordar totalmente do Parecer da Engenharia municipal. Não teve o devido zelo na análise da documentação apresentada pela Recorrente, pois se assim o tivesse com certeza o teor do Parecer seria outro e a CONSTRUTORA MAXFORT estaria habilitada no prélio seletivo, evitando utilizar instrumento recursal para fazer justiça e obter a sua habilitação. Por ora, não restará a menor dúvida que esta empresa não medirá esforços para obter a devida habilitação no certame, se não for por vias Administrativas que seja por vias Judiciais.

Com a apresentação dos acervos técnicos, emitidos pelo CREA/BA, este comprova que o Responsável Técnico já executou de obras de complexidade igual ou superior.



## **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**

CNPJ: 41.998.113/0001-05 INSC. ESTADUAL: 082.449.931 ME INSC. MUNICIPAL: 10006878  
Rua Valdomiro Rodrigues, Nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102 – Centro – Lauro de Freitas/Bahia  
E-Mail: [construtoramaxfort@yahoo.com.br](mailto:construtoramaxfort@yahoo.com.br) Telefone: (71) 3365-2630 / (71) 3365-2630

Inabilitar a Construtora Maxfort alegando o descumprimento total dos itens de habilitação técnica chega a ser estarrecedor, fere de morte todos os princípios basilares da administração pública. Caso persista a inabilitação por esses motivos, não hesitaremos em remeter toda a documentação para o Ministério Público, Tribunal de Contas dos Municípios, sem prejuízo de também interpor Mandado de Segurança contra a decisão infundada. Logo, saberemos pelas vias judiciais se realmente a Recorrente não cumpriu com instrumento convocatório.

Estamos cumprindo a Lei, recorrendo pela via Administrativa, mas caso a decisão seja pelo não provimento do Recurso, não mediremos esforços para recorrer pelas vias judiciais.

Data Vênia, esta douta comissão não agiu com total zelo em garantir a lisura do processo, pois não agiu usando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso em tela, conforme vasta jurisprudência acerca do assunto. Sendo a competição um dos principais elementos do procedimento licitatório, deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à Administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Noutro diapasão, a competitividade é tida como um princípio do processo licitatório. Enquanto tal, nem sempre pode ser concebido de forma absoluta, permitindo, por vezes, sua relativização em detrimento de outro princípio.

Cumprido salientar que ao proferir o parecer inabilitando a Recorrente, a Administração se restringiu a analisar apenas uma expressão contida no texto descrito no regramento editalício, isoladamente, ignorando a existência do ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA e da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO correspondente, já anexo aos autos de licitação. Ademais, esquivou-se da literatura da construção civil, pois sem sombra de dúvidas não há qualquer diferença seja por complexidade técnica, operacional, dos itens apresentados pela recorrente e o contido nas exigências editalícias. Destarte, incorrendo em manifesta ilegalidade, irrazoabilidade, bem como afastando uma potencial proposta vantajosa para a Administração.

Tal entendimento é uníssono do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme segue:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE E-MAIL, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INTERNET PARA VÁRIAS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO APARTADO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (TJ-SC - REEX: 03013271620158240040 Laguna 0301327-16.2015.8.24.0040, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 19/06/2018, Terceira Câmara de Direito Público)**  
**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE**





## **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**

CNPJ: 41.998.113/0001-05 INSC. ESTADUAL: 082.449.931 ME INSC. MUNICIPAL: 10006878  
Rua Valdomiro Rodrigues, Nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102 – Centro – Lauro de Freitas/Bahia  
E-Mail: [construtoramaxfort@yahoo.com.br](mailto:construtoramaxfort@yahoo.com.br) Telefone: (71) 3365-2630 / (71) 3365-2630

**COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)'**

**(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03130651820168240023 Capital 0313065-18.2016.8.24.0023, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 06/08/2019, Segunda Câmara de Direito Público)**

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO A CAPACIDADE TÉCNICA, FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. EMPRESA HABILITADA PARA PROSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)'**

**(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03017749420158240010 Braço do Norte 0301774-94.2015.8.24.0010, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 06/08/2019, Segunda Câmara de Direito Público)**

Por todo o exposto, à luz do entendimento jurisprudencial e da doutrina pátria, aspectos técnicos e operacionais demonstrados aqui de forma exaustiva, cumpre comprovar que a Recorrente está qualificada para a execução de serviços de complexidade igual e superior às exigidas no instrumento convocatório e consequentemente restando comprovado o atendimento aos requisitos de habilitação, merecendo sua declaração de habilitação. No nosso ordenamento jurídico pátrio não se pode fazer perecer o direito de outrem. Neste diapasão, não pode a Comissão Permanente de Licitação agir atropelando as Normas da Licitação. Acreditamos, assim, que numa consulta entre responsável pela Engenharia no tocante à execução dos serviços exigidos e o responsável pelo Jurídico no tocante ao teor da peça recursal, quanto ao cumprimento dos princípios basilares que norteiam as licitações verificar-se-á que a CONSTRUTORA MAXFORT LTDA cumpriu na íntegra o instrumento convocatório.





## **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**

CNPJ: 41.998.113/0001-05 INSC. ESTADUAL: 082.449.931 ME INSC. MUNICIPAL: 10006878  
Rua Valdomiro Rodrigues, Nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102 – Centro – Lauro de Freitas/Bahia  
E-Mail: [construtoramaxfort@yahoo.com.br](mailto:construtoramaxfort@yahoo.com.br) Telefone: (71) 3365-2630 / (71) 3365-2630

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**, apesar de a mesma haver, incontestavelmente, cumprido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima epigrafado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário através de Mandado de Segurança bem como por meio de Representação junto ao TCM/BA – Tribunal de Contas dos Municípios a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

### **REQUERIMENTO:**

Face a todo exposto, REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação:

- 1) Que o recurso interposto pela recorrente seja conhecido e tempestivo, e no mérito seja dado provimento – “deferido”;
- 2) Que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a recorrente – declarando-a ao fim “habilitada”;
- 3) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Sra. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.
- 4) Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o Processo licitatório, a fim de remetê-las ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lauro de Freitas, 24 de janeiro de 2023.

MAURO ROBERTO  
OLIVEIRA BACELLAR  
FILHO:02701451507

Assinado de forma digital  
por MAURO ROBERTO  
OLIVEIRA BACELLAR  
FILHO:02701451507  
Dados: 2023.01.25  
00:49:38 -03'00'

**CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**  
**MAURO ROBERTO OLIVEIRA BACELLAR FILHO**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**RECORRENTE**